



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002490/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.752 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS CASSIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte trazer a prova da dedução que pleiteia. Recibos médicos sem qualquer vício material nem pecha de invalidade intrínseca, ainda mais acompanhados de declarações do prestador do serviço com firma reconhecida, atestando que os serviços foram prestados e as importâncias pagas, devem ser tidos como prova bastante para restabelecer a dedução, afastando-se a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$24.344,40 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

"Para o contribuinte retro qualificado foi emitida, em 09/06/2008 a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 7/11, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$19.535,36, sendo: R\$8.365,61 de imposto, R\$4.895,55 de juros de mora, calculados até 06/2008, e R\$6.274,20 de multa proporcional (passível de redução) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2004 apresentada pelo contribuinte, a fls. 19/22, que tinha como resultado imposto a pagar no valor de R\$1.650,11. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 8/9, o lançamento efetuado decorreu da apuração de deduções indevidas a títulos de despesas com instrução e de despesas médicas, nos valores de R\$2.172,00 e de R\$28.248,40, respectivamente. As justificativas para tais alterações, descritas à fl. 15, foram:

"Dedução indevida a título de despesas com instrução. Glosa do valor de R\$2.172,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valor alterado de acordo com os comprovantes apresentados.

"Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa do valor de R\$28.248,40, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Falta de apresentação de comprovantes e falta de comprovação, conforme intimação, do efetivo pagamento dos valores declarados."

Cientificado do lançamento em 20/06/2008, conforme consulta postagem de fl. 25 e "Histórico do Objeto" dos Correios de fl. 26, o autuado ofereceu, em 08/07/2008, a impugnação de fls. 1/6, instruída com os elementos de fls. 12/16. Nessa oportunidade, solicita a improcedência do feito fiscal. Para tanto, argumenta que:

1) a glosa das despesas médicas se deu por falta de apresentação de comprovantes e falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados;

2) de acordo com o art. 80 do RIR/1999 suas despesas médicas estão comprovadas por recibos que contêm todas as informações ali exigidas; não há por parte da autoridade fiscal uma única palavra questionando a idoneidade dos recibos apresentados, muito menos, notícia de ter havido procedimento administrativo concluindo serem inábeis e ineficazes;

3) o argumento de que não houve comprovação do efetivo pagamento, em razão dos pagamentos terem sido efetuados em dinheiro, e não em cheques ou transferência bancária, não encontra respaldo na lei; ao negar os efeitos jurídicos dos recibos apresentados e os pagamentos efetuados em dinheiro, foram atropelados os arts. 315 e 320 do Código Civil Brasileiro que preceituam: "as dividas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal" e "a quitação sempre poderá ser dada por instrumento particular";

4) foram recusados também os termos de declaração firmados pelos profissionais médicos relacionados pelo contribuinte; nos quais foram confirmados as prestações dos serviços e os efetivos pagamentos; "Não é possível nessas circunstâncias negar a força probante de todos estes documentos apresentados, e prestigiar uma mera presunção de que os pagamentos não ocorreram, calcada no simples fato de que foram efetuados em dinheiro e não em cheque ou transferência bancária. É importante frisar que presunções não prevalecem em matéria tributária, salvo aquelas expressamente autorizadas em lei, o que não é o caso"; transcreve, a seu favor, ementas de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes;

5) embora irrelevante do ponto de vista legal, os valores das despesas médicas relacionadas na DIRPF/ 2004 representam um pouco mais de 15% (quinze por cento) da renda declarada.

Diante da impugnação apresentada, a autoridade preparadora, conforme Informação Fiscal SACAT/DR/VAR 0851/2008 de fls. 75/76, constatou não ter o notificado se manifestado contra a glosa parcial da dedução a título de despesas com instrução. Com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, por não ter sido instaurado o contraditório referente a tal matéria, apurou o imposto suplementar correspondente com intuito de apartá-lo para imediata cobrança, tendo sido, então, o valor de R\$597,31, e respectivos acréscimos legais, transferido dos presentes autos para o processo nº 10660.003629/2008-57. Resta, portanto, como parcela litigiosa do lançamento no presente, conforme extrato de fl. 80, o imposto suplementar no valor de R\$7.768,30 e respectivos acréscimos legais."

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, sendo ilustrativo do pensar do ilustre Relator transcrever o seguinte trecho de seu judicioso voto:

"É certo que o encargo de comprovar a dedução é do declarante, ele é o autor do pleito, logo, a ele incumbe diligenciar no sentido de obter as provas do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), de modo que fique evidenciado de forma inabalável.

Por fim, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes."

Às fls. 91 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pede a reforma do *decisum a quo*, salientando uma vez mais que:

“Além dos recibos o impugnante apresenta declarações firmadas pelos próprios beneficiários dos pagamentos, confirmando os serviços médicos prestados e o efetivo pagamento em moeda corrente do país.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Segundo a Descrição dos Fatos do Auto de Infração a glosa das despesas médicas teve por fundamento:

“Falta de apresentação de comprovantes e falta de comprovação, conforme intimação, do efetivo pagamento dos valores declarados.”

Mais um dos inúmeros casos que aqui se apresentam onde, de um lado, o Fisco exige a prova bancária (quer por emissão de cheques, quer por saques, DOC, TED etc.) do pagamento; de outro, o contribuinte alega que pagou em moeda corrente e que isto, por si só, não pode ser motivo para a glosa.

Da Descrição dos Fatos do Auto de Infração se colhe que nenhuma pecha formal de invalidade foi lançada sobre os recibos de despesas médicas. A razão de glosar foi, tão-só, a alegada falta de comprovação do pagamento.

O contribuinte, desde a fase impugnatória, fez juntar declarações com firma reconhecida dos profissionais que prestaram os serviços (fls. 12 a 16), nos quais os mesmos afirmam haver recebido as importâncias respaldadas por seus recibos.

Em outras várias ocasiões já expendi meu pensar na linha de que a legislação é imperfeita e conduz a esses intermináveis litígios. A Lei nº 9.250/95 exige recibo; o Fisco pede prova de pagamento. A glosa é quase inevitável.

A meu ver, contudo, a exigência fiscal ultrapassa os limites do quanto estatuído no diploma de regência. Por isso, uma vez que o contribuinte, no caso de dúvida do agente fiscal, ou mesmo já na fase litigiosa, produza provas de que os serviços foram prestados e pagos, penso que a dedução deve ser restabelecida.

Vislumbro ter assim se comportado o interessado neste caso. As declarações com firma reconhecida dos prestadores dos serviços de fls. 12 a 16 complementam, a meu sentir, os recibos de modo a mais nada poder ser exigido do Recorrente para que a licitude de suas deduções seja declarada.

Assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja restabelecida a dedução da importância de R\$ 24.414,40 relativa a despesas médicas e odontológica que restaram comprovadas conforme segue (prestador de serviços, valor e fl. em que se encontra a declaração do profissional):

Silvana Ferreira de Brito Vilela (dentista) R\$ 2.770,00 – (fl. 15)

Erich Sandro de Oliveira (psicólogo) R\$ 6.700,00 (fl. 16), limitada esta ao valor originalmente pleiteado em declaração.

Joyce Duarte de Souza (dentista) R\$ 3.893,40 (fl. 14)

Sandra Chaves da Silva (dentista) R\$ 7.581,00 (fl. 12)

Caroline Brito Vilela Reis (fonoaudióloga) R\$ 3.400,00 (fl. 13)

Total: R\$ 24.344,40.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10660.002490/2008-24
Acórdão n.º **2802-001.752**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10660.002490/2008-24

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.752.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional